

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 19.136.006-0

DATA: 28/06/22

PARECER CEE/CES Nº 57/22

APROVADO EM 06/10/22

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (UEM)

MUNICÍPIO: MARINGÁ

ASSUNTO: Consulta sobre a regulação dos cursos de Física Médica – Bacharelado, Cursos Parfor e novas ofertas UAB.

RELATORA: MEROUJY GIACOMASSI CAVET

EMENTA: Consulta sobre a regulação dos cursos de Física Médica – Bacharelado, Cursos Parfor e novas ofertas UAB. Destaque-se que os esclarecimentos contidos no presente Parecer se aplicam a todas as IES do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, podendo ser tomado como referência para a questão. Esta CES dá por respondidos os questionamentos da Universidade Estadual de Maringá (UEM), nos termos do mérito deste Parecer.

I – RELATÓRIO

A Universidade Estadual de Maringá (UEM), encaminhou, por meio do Ofício PEN/UEM n.º 54/22 (fl. 06 a 08), de 28/06/22, consulta sobre a regulação dos cursos de Física Médica – Bacharelado, Cursos Parfor e novas ofertas UAB, nos seguintes termos:

Estamos nos deparando com situações específicas, as quais nos invocam dúvidas quanto aos procedimentos necessários, para as quais solicitamos orientações.

São os casos:

1. Curso de Física, ênfases

Em 06/12/2021 o Conselho Estadual do Paraná, por meio do Parecer CEE/CES n.º 111/2021, explicita:

1. O Curso de Física, de acordo com as DCNs do curso, pode ter ênfases (pg. 6);

2. Poderá ser prevista entrada única, e as ênfases constariam no diploma como apostilamento; (pg. 6)

3. Os esclarecimentos contidos no presente Parecer se aplicam a todas as IES do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, podendo ser tomado como referência para a questão (pg. 7).

O curso de Física ofertado no Câmpus de Goioerê, em 2019, teve aprovação do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão e Pós-Graduação (CEP) desta Universidade, para a oferta da habilitação bacharelado para a ênfase em Física Médica, conforme dispõe a DCN específica do curso.



E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 19.136.006-0

Embora a Universidade tenha entrado com recurso ao Parecer CEE/CES n.º 089/2020 no Conselho Estadual (e-protocolo n.º 16.452.850-2, folha 19-25), o qual tratava a "ênfase" como um novo curso, o Conselho Estadual não deu provimento ao recurso e determinou:

"Contudo, o contido no aludido Parecer deve ser reformado apenas no que tange ao prazo para instrução do pedido de reconhecimento para a nova oferta do curso de Física. Nesse sentido, a UEM deverá apresentar pedido de reconhecimento da oferta do Curso de Física Médica, cujo prazo do art. 48 da Deliberação CEE/PR n.º 006/2020 deverá ser contado a partir do início da formação específica do referido curso."

Ainda que o Conselho Estadual não tenha determinado a apresentação de pedido de autorização de funcionamento, a Universidade o fez por meio do Ofício n.º 016/2021 (folha 43), e foi concedida a autorização pela SETI por meio da Portaria n.º 009/2021 (Publicação DIOE n.º 10888 de 08/03/2021).

O curso de Física de Goioerê teve sua renovação de reconhecimento concedida por meio da Portaria SETI n.º 107/2020 até a data de 02/06/2024. Tendo em vista este novo entendimento trazido pelo Conselho Estadual, caberá à Universidade:

1. Solicitar aditamento da Portaria SETI n.º 107/2020 para inclusão da informação da oferta da ênfase Física Médica na habilitação Bacharelado, a partir do ano letivo de 2021, conforme os termos da autorização contida na Portaria SETI n.º 009/2021?
2. Desconsiderar o Parecer CEE/CES n.º 111/2021 e solicitar o reconhecimento do curso de Graduação em Física Médica - Habilitação Bacharelado e, por conseguinte, a designação de avaliador externo?

II. Programa Nacional de Formação de Professores da Educação Básica (PARFOR)

O Governo Federal, com vistas a atender a Lei Federal n.º 13.005/2014 (PNE), proporciona aos professores da educação básica que atuam sem ter a devida formação, a oferta de formação específica nos cursos de licenciaturas ou de formação pedagógica, por meio do Parfor.

Segundo o Programa, conforme a Portaria CAPES n.º 220/2021, essa oferta se dá em turmas especiais:

Art. 32 Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I - turma especial: é aquela ofertada pelas Instituições de Ensino Superior (IES) participantes do Parfor, em cursos de licenciatura que possuam calendário acadêmico, local de funcionamento e proposta pedagógica que atendam às especificidades da formação de professores em serviço;

É prevista a oferta nas seguintes modalidades:

- Art. 12. Os cursos do Parfor serão ofertados nas seguintes modalidades:
- I. primeira Licenciatura - para docentes que não possuam formação específica de nível superior na área em que atuam;
 - II. segunda licenciatura - para docentes com licenciatura em área diferente daquela que lecionam; e
 - III. formação pedagógica - para docentes com formação superior de bacharelado na área correspondente à área que lecionam.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 19.136.006-0

Com a alteração da regulação dos cursos por meio da Deliberação CEE/CP n.º 006/2020, esta prevê apenas:

Art. 33 § 3.º A oferta de curso de formação pedagógica para graduados não licenciados pode ser feita por Instituições de Educação Superior que possuem curso de licenciatura reconhecido, sendo dispensada a emissão de nova autorização.

Os cursos Parfor ofertados pela Universidade, já obtiveram reconhecimento: curso de Pedagogia, primeira licenciatura, foi reconhecido pelo Decreto Estadual n.º 2797/2015; e o curso de História e Música, ambos, segunda licenciatura, foi reconhecido pelo Decreto Estadual n.º 2556/2015.

Contudo, ambos os atos não constam prazo de vigência, tendo em vista que se considerava tratar-se de reconhecimento de um programa/turma específicos.

É importante destacar que a oferta possui apoio financeiro:

Art. 25. O fomento do Parfor é realizado por meio do repasse de recursos financeiros de custeio e de capital às IES, para a realização das atividades diretamente relacionadas ao funcionamento das turmas especiais implantadas.

A Lei n.º 20933/2021 dispõe sobre os parâmetros de financiamento das Universidades Públicas Estaduais do Paraná, estabelece critérios para a eficiência da gestão universitária, e aborda quanto à oferta de cursos com custeio próprio:

Art. 24. A implantação de novo curso e a ampliação do número total de vagas de graduação presencial dependem de autorização governamental, comprovada a viabilidade orçamentária, e caso impliquem na necessidade de contratação de pessoal, os quantitativos serão calculados com base nos parâmetros estabelecidos por esta Lei

§ 1.º Permite a ampliação de vagas dos cursos de graduação sem autorização governamental, quando essa ampliação não implicar em aumento de despesa de Custeio e de pessoal.

Diante do exposto, e considerando as normativas citadas, indagamos:

1. Deverá ser solicitada nova autorização de funcionamento dessas ofertas do Parfor?
2. Deverá ser solicitado novo reconhecimento, implicando em processo de avaliação externa, quanto a essa nova oferta do Parfor?

Nesse mesmo sentido, com relação aos cursos com o apoio financeiro da UAB e que já possuem autorização de funcionamento e de reconhecimento anteriormente, é necessário a solicitação de nova autorização de funcionamento?

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 19.136.006-0

II – MÉRITO

Trata-se de consulta da Universidade Estadual de Maringá (UEM), sobre a regulação dos cursos de Física Médica – Bacharelado, Cursos Parfor e novas ofertas UAB.

Essa Câmara da Educação Superior, responde aos questionamentos realizados pela Universidade Estadual de Maringá (UEM), nos seguintes termos:

Questões e respostas 1 e 2, Curso de Graduação em Física, ênfases:

1. Solicitar aditamento da Portaria SETI 107/2020 para inclusão da informação da oferta da ênfase Física Médica na habilitação Bacharelado, a partir do ano letivo de 2021, conforme os termos da autorização contida na Portaria SETI n.º 009/2021?
2. Desconsiderar o Parecer CEE/CES n.º 111/2021 e solicitar o reconhecimento do curso de Graduação em Física Médica - Habilitação Bacharelado e, por conseguinte, a designação de avaliador externo?

Há um equívoco da UEM ao comparar o Parecer CEE/CES n.º 89/20, bem como o Parecer CEE/CP n.º 23/20 que negou o pedido de recurso, com o Parecer CEE/CES n.º 111/21, sobre consulta da oferta de ênfases no curso de Graduação em Física – Bacharelado, uma vez que a solicitação contida no Parecer CEE/CES n.º 89/20 tratava da oferta da ênfase Física Médica – Bacharelado no curso de Física – Licenciatura, já existente no campus de Goioerê, da UEM, cujo objetivo é a formação de docentes.

Feitos os esclarecimentos iniciais passamos a responder as questões:

Resposta 1

Não. A Portaria SETI n.º 107/2020 se refere ao curso de Graduação em Física – Licenciatura.

Resposta 2

Não se trata de desconsiderar o Parecer CEE/CES n.º 111/21, uma vez que não se aplica ao caso em tela, tendo em vista que o citado Parecer trata de oferta de curso de bacharelado em Física, com ênfases.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 19.136.006-0

Questões e respostas 1 e 2, PARFOR

II. Programa Nacional de Formação de Professores da Educação Básica (PARFOR)

1. Deverá ser solicitada nova autorização de funcionamento dessas ofertas do Parfor?
2. Deverá ser solicitado novo reconhecimento, implicando em processo de avaliação externa, quanto a essa nova oferta do Parfor?

Respostas 1 e 2, PARFOR

A autorização de cursos em universidades deve seguir os critérios estabelecidos pelo mantenedor, o Estado do Paraná. Quanto ao ato oficial de reconhecimento deve ser específico para a nova oferta.

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, esta Câmara de Educação Superior, dá por respondidos os questionamentos da Universidade Estadual de Maringá (UEM), nos termos do mérito deste Parecer.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), para as providências.

Devolva-se o processo à instituição para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Meroujy Giacomassi Cavet
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 06 de outubro de 2022.

Fátima Aparecida da Cruz Padoan
Presidente da CES